



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 266 - RJ (2023/0430001-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ROGERIO AVELINO DA SILVA**
ADVOGADOS : **WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311**
 MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
 THIAGO SOUZA CARDOSO LEMOS - RJ197030
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE AFASTAR O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO A RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Vice-Presidência do TJ/RJ concedeu efeito suspensivo a recurso especial interposto pelo MP/RJ contra acórdão que, reformando a decisão do juízo da execução, determinou o fim da permanência do ora agravante no sistema penitenciário federal, pela ausência de fatos novos a justificá-la.
2. É verossímil, então, a alegação do *Parquet* sobre a dissonância entre o acórdão recorrido e a Súmula 662/STJ. O apenado é, ademais, um dos líderes nacionais da organização criminosa Comando Vermelho, tendo o MP/RJ demonstrado o risco de dano com seu retorno ao presídio estadual.
3. Nesta petição, a defesa não apresentou provas de suas afirmações sobre a suposta motivação política por trás do recurso especial, tampouco sobre o alegado término do "cenário de guerra na Comunidade da Rocinha" (e-STJ, fl. 333).
4. Não há, no pedido defensivo, uma demonstração clara sobre eventual erro na decisão da Vice-Presidência do TJ/RJ quanto à análise dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, devendo ser mantido o efeito suspensivo deferido na origem.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 266 - RJ (2023/0430001-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ROGERIO AVELINO DA SILVA**
ADVOGADOS : **WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311**
 MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
 THIAGO SOUZA CARDOSO LEMOS - RJ197030
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE AFASTAR O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO A RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Vice-Presidência do TJ/RJ concedeu efeito suspensivo a recurso especial interposto pelo MP/RJ contra acórdão que, reformando a decisão do juízo da execução, determinou o fim da permanência do ora agravante no sistema penitenciário federal, pela ausência de fatos novos a justificá-la.
2. É verossímil, então, a alegação do *Parquet* sobre a dissonância entre o acórdão recorrido e a Súmula 662/STJ. O apenado é, ademais, um dos líderes nacionais da organização criminosa Comando Vermelho, tendo o MP/RJ demonstrado o risco de dano com seu retorno ao presídio estadual.
3. Nesta petição, a defesa não apresentou provas de suas afirmações sobre a suposta motivação política por trás do recurso especial, tampouco sobre o alegado término do "cenário de guerra na Comunidade da Rocinha" (e-STJ, fl. 333).
4. Não há, no pedido defensivo, uma demonstração clara sobre eventual erro na decisão da Vice-Presidência do TJ/RJ quanto à análise dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, devendo ser mantido o efeito suspensivo deferido na origem.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROGÉRIO AVELINO DA SILVA**, contra decisão monocrática de minha relatoria que indeferiu seu pedido de contracautela (e-STJ, fls. 322-323).

Conforme relatei anteriormente, o juízo da vara de execução penal do Rio de Janeiro deferiu em 25/1/2023 a prorrogação da permanência do ora requerente no sistema penitenciário federal (e-STJ, fls. 49-66), tendo a defesa interposto em seguida o agravo em execução (e-STJ, fls. 67-88). O MP/RJ respondeu ao agravo (e-STJ, fls. 127-135), apresentando parecer em segundo grau pelo seu desprovento (e-STJ, fls. 142-144). Não obstante, na sessão de julgamento de 26/9/2023, o TJ/RJ acolheu o recurso defensivo para cassar a decisão de primeira instância, determinando o retorno de ROGÉRIO ao presídio estadual (e-STJ, fls. 170-178).

Contra esse acórdão, o *Parquet* interpôs em 25/10/2023 o recurso especial (e-STJ,

fls. 182-212), em que apontou o então recorrido como um dos líderes da organização criminosa Comando Vermelho e suscitou violação aos arts. 3º, 4º, 5º, *caput* e § 3º, e 10, *caput* e § 1º, da Lei 11.671/2008, além do art. 86, § 1º, da LEP. Para o órgão acusador, a legislação não exige o apontamento de fatos novos para justificar a custódia do apenado no presídio federal, bastando que "permaneçam mantidas as razões que justificaram a inicial transferência ao sistema" (e-STJ, fl. 199). Na mesma data, o MP/RJ pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial (e-STJ, fls. 217-249), argumentando que a imediata execução do acórdão recorrido traria grave risco à segurança pública. O pleito foi atendido pela Vice-Presidência do TJ/RJ (e-STJ, fls. 253-261).

Nas razões do pedido formulado neste STJ, o requerente afirmou que a interposição do recurso especial pelo MP/RJ teria decorrido de "mera politicagem" (e-STJ, fl. 14), como forma de responder aos recentes incêndios de ônibus no Estado do Rio de Janeiro, tendo as autoridades estaduais o escolhido como "bode expiatório" (e-STJ, fl. 17). Para corroborar suas conclusões, narrou que o Ministério Público não recorreu contra acórdão do TJ/RJ que indeferiu a prorrogação da permanência de outro apenado (Luiz Cláudio Machado) em situação similar à sua.

Quanto ao conteúdo do recurso especial ministerial em si, a defesa alegou que a insurgência da acusação nem sequer ultrapassaria o juízo de admissibilidade, pela incidência das Súmulas 7, 83 e 211 deste STJ. Sobre o mérito, argumentou que a decisão de primeira instância (cujas restauração o *Parquet* deseja) valeu-se de "fatos pretéritos sem qualquer demonstração de perpetuação no presente" (e-STJ, fl. 31) para mantê-lo no sistema penitenciário federal, o que reputa ilegal. A defesa aduziu que a decisão da Vice-Presidência do TJ/RJ estaria fundamentada de maneira deficiente e pontuou que a permanência de ROGÉRIO no presídio federal, longe de sua família por 5 anos, violaria o princípio da humanização das penas.

Pediu, ao final, a concessão de contracautela, para revogar o efeito suspensivo concedido na origem ao recurso especial do Ministério Público.

O pleito foi indeferido na decisão de fls. 322-323 (e-STJ), agora atacada neste agravo regimental.

A defesa alega que o acórdão proferido pelo TJ/RJ não violaria a Súmula 662/STJ, pois "fizera questão de enfatizar a inexistência dos motivos que culminaram no ingresso do agravante no sistema penitenciário federal" (e-STJ, fl. 331). Reitera que o recurso especial do Ministério Público não teria chances de provimento e que não haveria nenhum risco no imediato cumprimento do aresto, pois "o cenário da guerra existente na Comunidade da Rocinha em setembro de 2017 já fora expurgado em razão da ação do tempo" (e-STJ, fl. 333).

Arremata com o pedido de provimento deste agravo regimental, "permitindo, assim, que o recurso especial interposto pelo Ministério Público possa continuar tramitando, porém sem o efeito suspensivo" (e-STJ, fl. 334).

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para a alteração da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, o deferimento da medida buscada pela defesa exigiria a demonstração clara de que o recurso especial do MP/RJ não tem chances de admissão e provimento, ou então, pelo menos, de que não estariam satisfeitos os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

No caso dos autos, sem nenhuma antecipação quanto ao mérito da causa, não vislumbro a presença evidente de razões para modificar a decisão proferida pela Vice-Presidência do TJ/RJ. Com efeito, para prover o agravo defensivo, o acórdão impugnado no recurso especial pautou-se na inexistência de fatos novos sobre a situação carcerária de ROGÉRIO, o que (pelo menos à primeira vista e numa análise superficial) parece contrariar o teor da Súmula 662/STJ. Confira-se, nesse sentido, o que afirmou o aresto recorrido pelo *Parquet* (e-STJ, fl. 177):

"Destarte, e em se considerando que já foi desvirtuado, de muito, o uso de um mecanismo temporário e extraordinário, com a sua utilização pelo terceiro ano

consecutivo, sem prejuízo da indemonstração da atualidade da sua necessidade, **já que calcado em dados genéricos coletivos, pretéritos, desatualizados e requeitados**, impõe-se a reforma do decisum recorrido, para indeferir o pedido de prorrogação da permanência do Agravante em estabelecimento prisional federal, com a determinação do seu retorno a esse Estado".

Aferir os pormenores da admissibilidade do recurso especial é medida que será realizada oportunamente por esta Corte Superior, quando os autos aqui aportarem, mas que não pode ser antecipada para este momento processual, como quer a defesa.

Sobre o perigo de dano no imediato cumprimento do acórdão recorrido, a decisão atacada destacou que o retorno de ROGÉRIO ao presídio estadual colocaria em risco a ordem pública, pelo seu envolvimento e liderança em organização criminosa (o Comando Vermelho). Neste ponto, simplesmente não há na petição defensiva subsídios para se concluir que a Vice-Presidência do TJ/RJ teria incorrido em erro manifesto.

A análise aprofundada sobre as estratégias de segurança pública do governo estadual em resposta aos recentes eventos no Estado do Rio de Janeiro, aqui proposta pela defesa, não pode ser realizada tanto pelas limitações cognitivas do pedido como pela ausência de prova robusta de suas alegações. Afinal, o que a defesa apresenta é apenas sua interpretação de recortes de notícias de jornais, mas não há uma demonstração clara sobre a ausência de perigo de dano, muito menos sobre a suposta motivação política da interposição do recurso especial. A respeito deste aspecto, aliás, o agravo regimental silencia, deixando de demonstrar eventual desacerto dos fundamentos da decisão agravada no ponto, o que somente reforça a conclusão que então adotei.

Do mesmo modo, a alegação de que já teria se encerrado o "cenário de guerra existente na Comunidade da Rocinha em setembro de 2017" (e-STJ, fl. 333) não veio acompanhada de nenhum dado probatório mínimo e, de toda forma, nem poderia ser aprofundado num pedido de tutela cautelar.

Em suma, somente se fosse perceptível algum erro da Vice-Presidência do TJ/RJ na apreciação dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC é que seria viável o acolhimento do pleito defensivo. Não tendo a defesa conseguido demonstrá-lo, permanecem hígidos os apontamentos da decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0430001-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na TutCautAnt 266 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00880543420238190000 50041481620238190500 880543420238190000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ROGERIO AVELINO DA SILVA
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
THIAGO SOUZA CARDOSO LEMOS - RJ197030
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO AVELINO DA SILVA
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
THIAGO SOUZA CARDOSO LEMOS - RJ197030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.